



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002375/98-71

Acórdão : 203-07.482

Recurso : 115.403

Sessão : 11 de julho de 2001

Recorrente : AUTO POSTO ARAMAÇAN LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

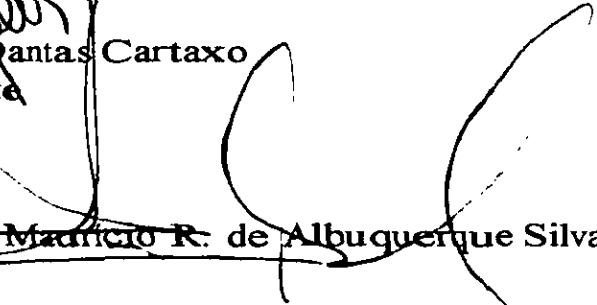
PIS - LEGALIDADE - Legalmente introduzida no mundo jurídico a Contribuição ao PIS, desde que sob a vigência da Lei Complementar nº 07/70 e daí em diante sob o comando da Medida Provisória nº 1.212/95. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTO POSTO ARAMAÇAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002375/98-71

Acórdão : 203-07.482

Recurso : 115.403

Recorrente : AUTO POSTO ARAMAÇAN LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 106/110, **Decisão nº 11.175/01/GD/00448/99** julgando a exigência fiscal procedente referente à falta de recolhimento da Contribuição para o PIS.

Diz a Autoridade Monocrática que a Autuada, equivocadamente, alegou estar amparada por Medida Judicial, não podendo ser alcançada por procedimento fiscal, quando a tutela não permitiria a paralisação do recolhimento, somente porque a substituição tributária foi reconhecida como inconstitucional.

A sentença determinou que a Contribuinte recolhesse a Contribuição ao PIS após os respectivos faturamentos e declarou ilegal e inconstitucional a Portaria nº 238/84 (substituição tributária), e ilegais os Decretos-Leis nºs 2.4445 e 2.449, ambos de 1988.

Assim, ficou a Fazenda Pública sem receber o que lhe era devido, mesmo na forma determinada em Juízo, sendo este o retrato da situação antes da lavratura do Auto de Infração.

Irresignada, às fls. 116/121, interpõe a Recorrente Recurso Voluntário, onde sustenta que a sentença mandamental não ordenou o recolhimento do PIS, porque conheceu limite na inviabilidade jurídica da exigência com fundamento na sistemática da substituição tributária.

Alega que uma coisa é a relação parafiscal/PIS e outra o instrumento institucional de sua exigibilidade.

Ensina o que venha a ser o direito de inordinação, que é o de cumprir a obrigação de acordo com a lei (válida).

Termina, argumentando que a exigência do PIS ofenda a lei e todos os princípios basilares do Direito Tributário, e requerendo a nulidade do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

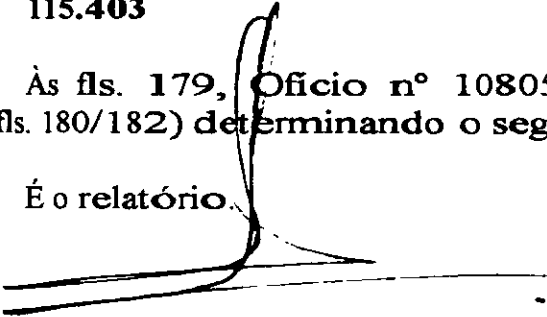
Processo : 10805.002375/98-71

Acórdão : 203-07.482

Recurso : 115.403

Às fls. 179, Ofício nº 10805.177/99 informando que a Contribuinte obteve ordem liminar (fls. 180/182) determinando o seguimento do Recurso sem o depósito recursal.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, starting with a large loop and extending horizontally to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10805.002375/98-71
Acórdão : 203-07.482
Recurso : 115.403

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

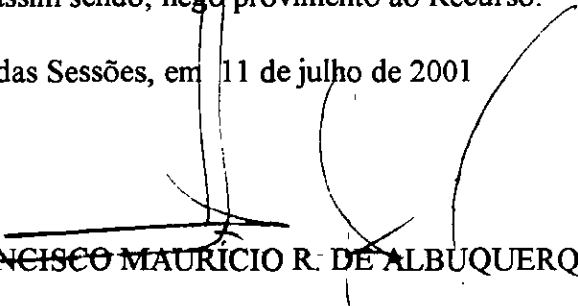
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Indiscutível, que a parte dispositiva da Sentença de fls. 67/97, exarada pelo Ilustre Juiz Federal Américo Lacombe, determina que o recolhimento para o PIS, deve ser levado a efeito pela Recorrente, nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, após os respectivos faturamentos, e não, pelo regime de substituição tributária.

Portanto, a Recorrente não tendo efetivado os recolhimentos nos moldes estabelecidos pelo Poder Judiciário, em débito ficou com a Fazenda Pública, oportunizando legalmente a lavratura do Auto de Infração que inaugura este processo.

De todos sabido ser a Contribuição para o PIS, desde que nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, e também daí em diante, legal e constitucional, assim sendo, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA